

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA COMPLEMENTAR Nº 015/2021
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
05/05/2021 (QUARTA-FEIRA)
17:00 HORAS**

1 - 2^a Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a Estruturação dos Cargos de Provimento em Comissão, das Funções de Confiança e das Funções Gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E GERALDO LUIS DE MORAES.** Processo nº 15779.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI N° 79/2021 .

1- EMENDA MODIFICATIVA:

O Anexo V das Atribuições, Requisitos e Habilidades para Designação de Função de Confiança, coluna Exigências e Função Controlador Geral, do Projeto de Lei nº 79/2021, ficam inseridos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 79/2021, com a seguinte redação:

“§ 1º - Exclusivamente a função de confiança de Controlador Geral também poderá ser exercida por servidor efetivo de carreira dos quadros da Administração Municipal Direta.

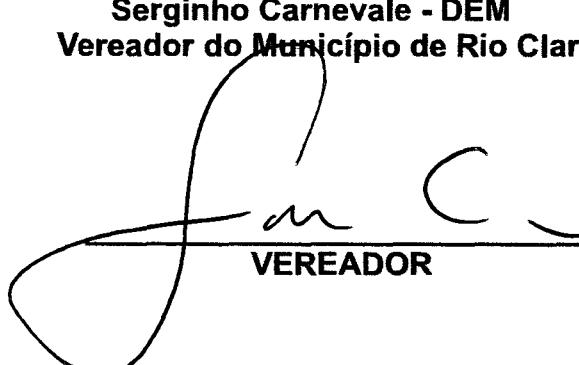
§ 2º - O Controlador Geral exercerá um mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, devendo ser bacharel em Direito, Administração ou Contabilidade, e possuir reputação ilibada.

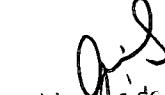
§ 3º - O Controlador Geral somente poderá ser exonerado de suas funções, antes do término de seu mandato, quando o interesse público assim o exigir e sempre por ato fundamentado do Superintendente do DAAE e mediante parecer da Procuradoria Jurídica da Autarquia.”

Rio Claro, 04 de maio de 2021.


VEREADOR
ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Serginho Carnevale - DEM
Vereador do Município de Rio Claro/SP


VEREADOR


Geraldo S. de Moraes
Vereador Voluntário
VEREADOR MDB
CAMARA SECRETARIA

04 MAIO 2021 10:37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que na redação anterior do Projeto de Lei nº 79/2021 havia um conflito, em que determinava que o cargo de *Controlador Geral* deveria ser ocupado por servidor público efetivo do DAAE ou da Administração Pública Direta;

CONSIDERANDO que a descrição deste cargo têm, em suas atribuições, as de programar e executar auditorias, avaliar a estrutura dos processos, entre outras atribuições que implicam conhecimento da rotina e dos processos da Autarquia;

CONSIDERANDO que o cargo de *controlador geral* realiza a atividade de comunicação à órgãos como Tribunal de Contas do Estado e tal função deva ser eminentemente técnica, sem estar sujeito às intempéries, volatilidades e inconstâncias da política;

CONSIDERANDO que um período de ocupação no cargo supracitado, renovável mais uma vez, por igual período, seja importante para manter a coerência dos trabalhos e dar um olhar mais isento, com maior lisura à função, sendo que, nos casos de incompatibilidade de conduta aos olhos do (a) Superintendente da Autarquia, tal exoneração deva ser muito bem fundamentada, evitando vícios e até eventual falta de transparência;

CONSIDERANDO que a função de *controlador geral* é função de confiança, e o próprio Projeto de Lei nº 79/2021 em seu artigo 11 disciplinava que as funções de confiança são privativas de servidores públicos efetivos do DAAE, sendo contraditório a disposição acerca da possibilidade deste cargo ser ocupado por um servidor da Administração Pública Direta, portanto a mudança de parágrafos seja necessária.

